

### TRATAMENTO DO SALDO DA GERÊNCIA ANTERIOR – CUMPRIMENTO DA REGRA DO EQUILÍBRIO ORÇAMENTAL

(Aditamento à Nota Explicativa no âmbito da Regra do Equilíbrio Orçamental)

#### 1 – Conceitos gerais

##### O Saldo da Gerência Anterior

O saldo final da gerência resulta da diferença entre as importâncias arrecadadas (recebimentos + saldo inicial) e os pagamentos ocorridos no decurso de um determinado exercício económico.

Encontra-se expresso no mapa de fluxos de caixa, documento que reflete a execução orçamental.

Em termos patrimoniais, o montante do saldo da gerência anterior corresponde aos valores em caixa e em depósitos bancários espelhados no balanço, acrescido do saldo de operações de tesouraria.

Após o apuramento do saldo da gerência anterior e a apreciação e votação da prestação de contas pelo órgão deliberativo, o respetivo montante pode ser utilizado para ocorrer ao aumento global da despesa orçada no ano seguinte, o que implica a elaboração de uma revisão orçamental, nos termos do preconizado nos pontos 8.3.1.3 e 8.3.1.4 do Plano Oficial da Contabilidade das Autarquias Locais<sup>1</sup>, a qual deve obedecer, entre outros, ao Princípio do Equilíbrio Orçamental.

##### Regra do Equilíbrio Orçamental

De acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 40.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais<sup>2</sup> (RFALEI) “os orçamentos das entidades do setor local preveem as receitas necessárias para cobrir todas as despesas”.

Acresce que nos termos do n.º 2 (...), **a receita corrente bruta cobrada deve ser pelo menos igual à despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazos.**”

Considera-se receita corrente bruta a correspondente às rubricas dos capítulos 01 a 08 do classificador económico das despesas e receitas públicas.

<sup>1</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99 de 22 de Fevereiro, na sua atual redação.

<sup>2</sup> Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação.

## 2 – Questão em concreto

Tendo presente que o valor do saldo da gerência anterior pode ser utilizado como contrapartida do aumento das despesas correntes questiona-se se o respetivo valor poderá acrescer ao valor das receitas correntes para efeito do cumprimento da regra de equilíbrio orçamental, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 40.º do RFALEI.

Esta problemática passa pela resposta às seguintes questões:

### 2.1. Como classificar contabilisticamente o saldo da gerência anterior?

O “saldo da gerência anterior”, enquanto componente orçamental da receita, é apresentado no Classificador Económico das Receitas e Despesas das Autarquias Locais<sup>3</sup> em “outras receitas” (classificação económica 16.01. «Saldo da gerência anterior – Saldo orçamental», desagregado em 16.01.01 «Saldo da gerência anterior – Saldo orçamental – Na posse do serviço» e 16.01.02 «Saldo da gerência anterior – Saldo orçamental – Na posse do serviço-consignado»).

Verifica-se, pois, que foi opção do legislador não inscrever esta receita nos conceitos de receita “corrente” e “de capital”, isolando-a num capítulo distinto «Outras Receitas».

Assim, a incorporação do saldo apurado através de uma revisão orçamental implica, do lado da receita, o registo do montante apurado numa das duas classificações económicas acima referidas, ou seja, na rubrica 16.01.01 «Saldo da gerência anterior – Saldo orçamental – Na posse do serviço» e ou rubrica 16.01.02 «Saldo da gerência anterior – Saldo orçamental – Na posse do serviço-consignado»).

Daí que o valor desse saldo inscrito em “outra receita” não seja considerado para aferição da receita corrente bruta determinante para a observância do princípio do equilíbrio orçamental.

---

<sup>3</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de Fevereiro, na sua actual redação.

**2.2. Como classificar a despesa gerada devido à integração do saldo da gerência anterior?**

Apesar de o legislador não especificar, de forma expressa, a natureza das despesas a financiar pelo saldo de gerência anterior, considera-se boa prática de gestão orçamental, que em sede de revisão orçamental, destinada à integração do saldo de gerência a sua afetação seja prioritariamente orientada para a realização de despesas de capital. O que não impede que possa ser aplicado para a realização de despesas correntes.

**3 - Solução Preconizada**

A incorporação do saldo apurado pressupõe uma revisão orçamental, a qual implica, do lado da receita, o registo do montante apurado numa das duas classificações económicas acima referidas e, simultaneamente, a sua afetação à despesa, através da correspondente “distribuição”, por uma, ou várias classificações económicas, respeitando obviamente eventuais situações em que os montantes de saldo em causa estejam afetos a projetos específicos.

Cabe ao Município, aquando da elaboração da proposta de revisão orçamental para integração do saldo de gerência, identificar os projetos cuja despesa será suportada pelo referido saldo, procedendo nessa sequência à adequada classificação da mesma.

O montante do saldo de gerência, por se inscrever em “outra receita” e não como receita corrente ou de capital, não é considerado para aferição do cumprimento da regra do equilíbrio orçamental, nos termos previstos no n.º 2 do citado artigo 40.º do RFALEI.